

A IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL: JURISPRUDÊNCIA E CONDIÇÕES DE VIDA DOS IMIGRANTES NO OESTE PARANAENSE

ULATOSKI, Aline Rosalina Vieira Ulatoski¹
PRADO, Gustavo dos Santos²

RESUMO:

O presente artigo busca discutir sobre o processo de migração dos Haitianos para o Brasil, quais as vantagens, desvantagens e os problemas enfrentados pelos migrantes, tanto na migração quanto na chegada em seus países de destino. Além disso, problematizar a relação da imigração de haitianos para o Brasil, em especial para a cidade de Cascavel, no Oeste do Paraná e como os direitos deste grupo estão sendo tratados pelo país, bem como pelas autoridades locais das cidades que recebem grande parte destes imigrantes. Para tanto, a pesquisa pretende discutir como os direitos humanos dos migrantes estão sendo tratados atualmente pela legislação. Por fim, como metodologia para o objetivo deste trabalho serão utilizadas pesquisas bibliográficas, por meio de materiais publicados na internet (especialmente artigos científicos) e materiais publicados em livros, revistas, leis, doutrinas e jurisprudências. Desse modo, o resultado da presente pesquisa é qualitativo, analisando as medidas tomadas pelos governantes, especialmente a sanção da nova Lei de migração, de maneira a se chegar a uma conclusão quanto a aplicação e proteção dos direitos humanos garantidos aos haitianos que migraram para o Brasil em busca de oportunidades, bem como as condições de vida em que este grupo encontra-se na cidade de Cascavel, no oeste do Paraná.

PALAVRAS-CHAVE: Imigração Internacional, Haitianos, Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Nova Lei de Migração.

ABSTRACT:

This article seeks to discuss the migration process of Haitians to Brazil, which are the advantages, disadvantages and problems faced by migrants, both in migration and in their arrival in their destination countries. In addition to problematize the relationship of immigration of Haitians to Brazil, especially to the city of Cascavel in western Paraná and how the rights of this group are being treated by the country, as well as by the local authorities of the cities that receive most of these immigrants. Therefore, the research intends to discuss how the human rights of migrants are currently being treated by legislation. Finally, as a methodology for the purpose of this work, bibliographic research will be used, through materials published on the internet (especially scientific articles) and materials published in books, magazines, laws, doctrines and jurisprudence. In this way, the result of the present research is qualitative, analyzing the measures taken by the governments, especially the sanction of the new Migration Law, in order to reach a conclusion regarding the application and protection of the human rights guaranteed to Haitians who migrated to the country. Brazil in search of opportunities, as well as the living conditions that this group finds in the city of Cascavel in western Paraná.

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: arvulatoski@minha.fag.edu.br. Integrante do grupo de estudos “Fronteiras do Pensamento Brasil – Mundo”: Jurisdição, mercado, fluxos financeiros e direitos humanos.

² Graduado em História pela Universidade Estadual Paulista. Especialista em Ensino de Geografia pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre e Doutor em História Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É autor dos livros: A verdadeira Legião Urbana são vocês: Renato Russo, rock e juventude (2017) e O nascimento do morto: punziques, Cólera e Música Popular Brasileira (2019), ambos publicados na editora E-manuscrito. Possui uma terceira obra publicada pela Editora Dialética: O Brasil sem máscara: uma interpretação da Nova República às vésperas do bicentenário da independência. (2010-2021). É professor no Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG) na cidade de Cascavel, Paraná e lidera o grupo de estudos “Fronteiras do Pensamento Brasil – Mundo”: Jurisdição, mercado, fluxos financeiros e direitos humanos” E-mail: gspgustavo.historia@hotmail.com

KEYWORDS: International Immigration, Haitians, Human Rights, Universal Declaration of Human Rights, New Migration Law.

1 INTRODUÇÃO

Muito se fala em migração no cenário atual da globalização, porém muito pouco se comenta sobre os verdadeiros motivos que impulsionam este fenômeno que se tornou tão presente em nosso cotidiano, visto que em qualquer circulação diária por espaços públicos é possível perceber a presença de imigrantes, principalmente haitianos e venezuelanos, dado do visível crescimento da imigração destes grupos para o Brasil.

Diante do grande número de imigrantes que adentraram o território brasileiro a partir de 2010, o governo deparou-se com uma situação crítica, pois a legislação que vigorava à época era ultrapassada e não mais suportava a realidade e dimensão das imigrações internacionais, assim, foi criada a nova Lei de Migração, sancionada em 24 de Maio de 2017 que regulamentava os diferentes tipos de migrantes, bem como as possibilidades e requisitos da concessão de vistos.

Até chegar à legislação que vigora atualmente, o Brasil passou por diversas fases no que se refere à migração, posto que no século XIX o país deparou-se com a chegada dos imigrantes europeus e implantou mecanismos para estimular a imigração dos brancos e sadios para suprir as demandas de trabalho que necessitavam de mão de obra qualificada e ao mesmo tempo barata.

O cenário da imigração internacional passou por reanálise após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), onde os direitos fundamentais e sociais passaram a ser global, não fazendo qualquer distinção entre os seres humanos. O Brasil, tratando-se de país signatário de tratados internacionais, inclusive da DUDH, adequou sua legislação para garantir a todos os seres humanos o mínimo existencial, prova disso é a própria Constituição Federal brasileira.

Apesar da implantação de normas para o reconhecimento e proteção dos direitos humanos, os imigrantes que vêm para o Brasil ainda se deparam com questões de desigualdade e preconceito por parte da população nacional, o que acaba dificultando a inclusão social destes grupos às sociedades de destino e consequentemente ocorre a violação de inúmeros direitos destes indivíduos.

Ainda que os imigrantes que adentram as fronteiras do país dispersem-se por todo o território nacional, o oeste paranaense, que anteriormente não era uma opção, é atualmente um dos destinos mais atrativos para os imigrantes haitianos. Isso por que grande parte dos haitianos que vieram para o Brasil conseguiram adentrar ao mercado formal de trabalho em razão da

elevada demanda de mão de obra necessária aos grandes frigoríficos e outras indústrias que estão instaladas na região, especialmente Cascavel, Medianeira, Cafelândia e Matelândia.

A cidade de Cascavel encontra-se com grande número de imigrantes haitianos, consequência dos primeiros grupos que foram deslocados até a cidade para trabalhar e acabaram fixando residência na cidade, trazendo, posteriormente, familiares e amigos em busca de oportunidades e condições dignas para viver.

Para o desenvolvimento do presente artigo, iniciou-se pela concepção de direitos humanos e posteriormente a pesquisa avança para uma discussão da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), realizando uma associação dos direitos humanos aos movimentos migratórios. Além disso, discute-se o princípio do imigrante ideal que ocorreu no país na virada do século XIX para o século XX, para neste passo discutir as questões migratórias e os direitos humanos no Brasil, bem como analisar os atos de expulsão das sociedades para com os imigrantes.

Dando seguimento, foi realizada a análise bem como a discussão da nova lei de migração brasileira, com objetivo de verificar os pressupostos de direitos humanos inseridos na nova legislação, passando-se ao debate sobre a imigração de haitianos para o Brasil. Assim, averiguando a vida e os desafios com que este grupo se depara no país e, posteriormente, ao cenário encontrado no Oeste Paranaense, com especial apreço às condições presenciadas na cidade de Cascavel, utilizando-se como base leis, doutrinas e artigos científicos.

2 MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS E DIREITOS HUMANOS

2.1 Direitos Humanos

Contrariamente ao que muito se pensa, os direitos humanos, apesar de terem ganhado força, visibilidade e importância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, não foram criados por esta. No período axial da história, entre 800 a.C. e 200 a.C., já havia a ideia de uma igualdade entre todos os homens (COMPARATO, 2019).

Muitos anos antes da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) já se falava em direitos de todos os homens e que eram auto evidentes, a Declaração de Direitos de Virgínia de 16 de junho de 1776, já declarava em seu art. 1 a liberdade, independência e direitos inatos, constituindo o nascimento dos direitos humanos na história (COMPARATO, 2019, p. 62). Posteriormente, em 1789 na França, foi adotada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, contudo, apesar de declarar em seu art. 1º que todos os homens eram iguais e livres

em direitos, a declaração excluía aqueles sem propriedade, escravos livres, mulheres e algumas maiorias religiosas (LYNN, 2009, p 13 - 17).

A expressão “direitos humanos” não era usada frequentemente, e quando aparecia possuía significado diferente ao que lhe atribuímos hoje. O termo apareceu pela primeira vez em francês no ano de 1763 e tinha significado semelhante a direito natural, mas não vigorou. Em 1762, com a publicação de “O contrato social” de Rousseau, o termo “direito do homem” passou a circular e mais tarde tornou-se um termo comum (LYNN, 2009, p 17 - 24).

Comparato (2019) destaca em sua obra que através da história é possível observar que a dignidade suprema da pessoa humana e seus direitos tem sido fruto da dor física e do sofrimento moral. No mesmo sentido, Linn (2009, p. 26) aponta que para haver direitos humanos, “Todo mundo teria direitos somente se todo mundo pudesse ser visto, de um modo essencial, como semelhante”, sendo assim, os autores aduzem que os direitos humanos estão intimamente relacionados aos sentimentos humanos, visto que só percebemos que um direito humano está em questão quando nos sentimos apavorados pela sua violação.

Os primeiros indícios da internacionalização dos direitos humanos deram-se ao fim da 2ª Guerra Mundial, visando amenizar o sofrimento das pessoas que foram atingidas direta e indiretamente pelo conflito bélico, sendo que o primeiro documento normativo de caráter internacional que se tem conhecimento é a Convenção de Genebra de 1864, que mais tarde deu origem à Comissão Internacional da Cruz Vermelha. Além disso, a luta contra a escravatura também contribuiu para a internacionalização, sendo estabelecida as primeiras regras interestatais contra o tráfico de escravos africanos, no Ato Geral da Conferência de Bruxelas em 1890. Ainda, a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, com objetivo de proteger o trabalhador assalariado, passou a ser tratada entre os diferentes Estados (COMPARATO, 2019, p. 67-68).

Nos dias atuais, os direitos humanos são reconhecidos como algo que é inerente à própria condição humana, e são divididos em subespécies, com destaque para os direitos fundamentais, que são reconhecidos como tais pelas autoridades que detém o poder político para editar normas, e os direitos sociais, que englobam o direito ao trabalho, segurança, educação, seguridade social e à saúde (COMPARATO, 2019, p. 70-77).

2.2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Adotada e proclamada em 10 de dezembro 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tem

relação direta com a 1ª e 2ª Guerra Mundial. Em abril de 1945, delegados de 50 países reuniram-se com o objetivo de criar um corpo internacional para prevenir futuras guerras e promover a paz, assim, a Carta da Organização das Nações Unidas foi criada e entrou em vigor em outubro de 1945 (CASTILHO, 2018).

A DUDH, composta por 30 artigos, foi desenvolvida por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, é um marco na história, traduzida em mais de 500 idiomas, e estabeleceu pela primeira vez a proteção dos direitos humanos de forma universal (ONU, 2020).

Em seu Preâmbulo, a DUDH (1948) introduz palavras-chave e que expressam valores como por exemplo dignidade, igualdade, liberdade, entre outras. No decorrer de seus artigos, a Declaração prevê como direito de todos os seres humanos a presunção de inocência (art. 11), a intimidade (art. 12), a locomoção e residência (atr.13), asilo (art. 14), a propriedade (art.17), a liberdade de pensamento, consciência e religião (art.18), a segurança social (atr. 21), o trabalho e a livre escolha de emprego (art. 23) a “alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis” (art.25), e a educação (art. 26).

Apesar de não ter força legal, é a mais importante declaração de ética e possui autoridade sem paralelo, sendo utilizada como base para elaboração de normas em diversos países, destacando que vários tratados internacionais de direitos humanos tiveram origem a partir da Declaração de 1948.

2.3. Brasil: direitos humanos e migrações

Giddens refere-se à migração como um movimento de pessoas de uma determinada região para outra com objetivo de estabelecimento, sendo que a migração global é o movimento entre fronteiras nacionais que teve aumento após a Segunda Guerra Mundial e continua a crescer em paralelo com a globalização (2005, p. 280).

O fenômeno da migração é o movimento de seres humanos através do qual se formaram as nações, os Estados, os povos e como estes se identificam. As teorias iniciais sobre a migração segundo Giddens:

“Centravam-se sobre os chamados factores “*push and pull*” (“empurrar e puxar”). Os factores “push” referem-se a dinâmica dentro de um país de origem que forçam as pessoas a emigrar, tais como a guerra, a fome, a opressão política ou a pressão demográfica. Os factores “pull”, pelo contrário, são as características dos países de destino que atraem os imigrantes: mercados de trabalho prósperos, melhores condições gerais de vida ou menor densidade populacional podem “puxar” os imigrantes para essas regiões” (GIDDENS, 2005, p. 261-262).

Em estudos mais recentes no que tange à migração, pesquisadores notaram um padrão de migração para o futuro, sendo que o número de imigrantes alcança atualmente números recordes e existe uma grande diversidade de tipo de imigrantes. Além disso, a migração ganhou uma característica mais global, envolvendo mais países como remetentes e destinatários e, por fim, a feminização das migrações, considerando o sugestível aumento de mulheres neste movimento que anteriormente era dominado por homens (GIDDENS, 2005, p. 262).

Bauman descreve que “A migração em massa não é de forma alguma um fenômeno recente. Ele tem acompanhado a era moderna desde seus primórdios”. Dentre os inúmeros fatores que levaram aos processos migratórios, o principal motivo é o econômico, onde as pessoas deixam seus países de origem em busca de emprego e melhores perspectivas de vida em outras nações. Diante do grande influxo migratório econômico, os impactos nos pontos de chegada são bifformes às reações dos países receptores, nesse passo Bauman destaca que:

Nas partes “desenvolvidas” do planeta, em que tantos migrantes econômicos quanto refugiados buscam abrigo, os interesses empresariais desejam com firmeza o influxo de mão de obra barata e de habilidades lucrativamente promissoras [...] para a massa da população, já assombrada pela fragilidade existencial e pela precariedade de sua condição e de suas expectativas sociais, esse influxo sinaliza ainda mais competição pelo mercado de trabalho, uma incerteza mais profunda e chances declinantes de melhoramento: um estado mental politicamente explosivo – com políticos oscilando com dificuldade entre os desejos incompatíveis de satisfazer seus amos detentores de capital e aplacar o medo dos eleitores (2017, p. 9-10).

O Brasil, sendo um dos países signatários de tratados internacionais de direitos humanos que tem como essência a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao deparar-se com o crescente fluxo migratório e a falta de legislação adequada, sancionou a Lei 13.445/2017 para que todos aqueles que adentrarem as fronteiras brasileiras tenham seus direitos como seres humanos reconhecidos e protegidos, assim como preceituado no art. 6 da DUDH.

2.3.1. Imigrante ideal: o Brasil na virada do século XIX e XX

A partir da evolução legislativa ocorrida no século XIX, a migração de estrangeiros para o Brasil ficou marcada pela colonização europeia que veio para servir de mão de obra, ou até mesmo serem pequenos proprietários para o abastecimento e alimentação das cidades, sendo que tal migração foi promovida pelo Estado, com condições que muitas vezes eram autoritárias.

O Generalismo Manoel Deodoro da Fonseca, em 28 de junho de 1980, subscreveu o Decreto nº 528, que regularizava o serviço de introdução e localização de imigrantes no Brasil, dispôs em seu art. 1º que:

“É inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas”.

Dessa forma, ficou evidenciada a total estimulação à migração branca, europeia, buscando operários com habilidades mecânicas e industriais, bem como artesãos, e ainda os indivíduos que se destinassem a serviços domésticos, não menosprezando as migrações nas Américas. Além disso, o referido Decreto ainda estabelecia restrições a alguns imigrantes, visto que estes não poderiam ser mendigos e indigentes, menores de 18 e maiores de 50 anos e enfermos ou com "defeitos físicos", a não ser que pertencessem a alguma família que tivesse pelo menos duas pessoas "válidas" (art. 3º e 5º) (JARDIM, 2017, p. 21).

De acordo com Tarciso Dal Maso Jardim, a fantasia de que o Brasil tratava-se de uma democracia racial, desencadeou a migração de um grupo de cidadãos negros vindos dos Estados Unidos em meados de 1920, sendo que para interromper esse fluxo migratório indesejado pelas autoridades brasileiras que eram extremamente racistas, os vistos a estes indivíduos passaram a ser negados, visando manter a política brasileira de branqueamento (JARDIM, 2017, p. 21-22).

2.3.2. Direitos humanos no Brasil

Signatário de tratados internacionais, e protetor dos direitos humanos desde sua Constituição Federal até as normas mais singelas, o Brasil já foi alvo de um governo repressivo entre 1964 e 1985. A ditadura militar perdurou por 21 anos, e durante este período inúmeros direitos humanos foram violados, dentre eles a liberdade de associação, liberdade de imprensa e até mesmo a liberdade de ir e vir, levando em consideração que os adversários ao governo eram perseguidos (ENGELMANN; MADEIRA, 2015).

De acordo com Engelmann e Madeira (2015), a fundação da Comissão Justiça e Paz, criada como subseção da comissão de Roma para desviar-se da repressão política que predominava, foi fundada pelas organizações católicas, e é considerada um marco da articulação das causas de direitos humanos no Brasil. Tal ação favoreceu a entrada de

advogados católicos engajados na defesa de presos políticos, atuando por meio da mediação juntamente com redes internacionais ativistas. O referido grupo de advogados tem papel importante na institucionalização da causa de direitos humanos, posto que além de defender os presos políticos, tomavam posições contra o regime militar e publicaram doutrinas jurídicas que enfatizaram os direitos humanos e repercutiram nos direitos e garantias individuais promulgados pela Constituição Federal de 1988.

Demonstrando sua preocupação com a proteção aos direitos humanos, o Brasil lançou em 13 de maio de 1996, por meio do governo de Fernando Henrique Cardoso, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), sendo o primeiro programa para promoção e proteção dos direitos humanos na América Latina, e o terceiro no mundo (PINHEIRO; NETO, 1998).

Na contemporaneidade, é possível observar facilmente a proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico, seguindo os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil adota, na Constituição da República Federativa do Brasil, como direitos fundamentais a liberdade, a igualdade, a segurança, e o mais importante de todas, a vida, e ainda declara que todos são iguais perante a lei (art. 5, caput). Garante também os direitos sociais como a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, maternidade e infância, e a assistência aos desempregados (art. 6º, caput) (BRASIL, 1988).

Assim, considerando que a Constituição Federal é a lei fundamental que serve de parâmetro para todo o ordenamento jurídico, as normas brasileiras são pontuais no que se refere aos direitos humanos.

2.3.2. Migrações: Sociedades de expulsões

É notório que a migração deu aumento significativo à xenofobia e ao racismo, tendo em vista que os nativos dos países de destino sentem desconforto ao se depararem com algo ou alguém que lhes são desconhecidos, nesse sentido Bauman realça:

Sobre os estranhos, porém, sabemos muito pouco para sermos capazes de interpretar seus artifícios e compor nossas respostas adequadas – adivinhar quais possam ser suas intenções e o que farão em seguida. E uma ignorância quanto a como proceder, como enfrentar uma situação que não produzimos nem controlamos, é uma importante causa de ansiedade e medo (BAUMAN, 2017, p. 14).

Os embaraços vivenciados pelos imigrantes haitianos, que em sua maioria são pessoas negras, encontram respaldo em acontecimentos históricos, como por exemplo a proposição do

Conde Joseph Arthur de Gobineau, de que existem especificamente 3 raças sendo a branca, a negra e a amarela, onde a branca possui inteligência, vontade e moralidade superiores e a negra, por contraste seriam menos capazes, imorais, instáveis emocionalmente e marcados por uma natureza animal (GIDDENS, 2017, p. 247).

Vale ressaltar que, segundo leciona Giddens, “As distinções raciais são mais do que formas de descrever as diferenças humanas – são também factores importantes na reprodução de padrões de poder e desigualdade na sociedade” (2005, p. 248). Diante de tais fatores mencionados por Giddens, Bauman defende que “A humanidade está em crise – e não existe outra saída para ela senão a solidariedade dos seres humanos” (2017, p. 24).

Além disso, a chegada de novos imigrantes é percebida como um acontecimento negativo, posto que estes são tratados como “percursores de más notícias”, nas palavras de Bauman “Eles nos tornam conscientes e nos lembram daquilo que preferíamos nos esquecer ou, melhor ainda, fazer de conta que não existe [...]”, o autor se refere às forças globais, em geral despercebidas, mas que são poderosas o suficiente para interferir também em nossas vidas.

As “vítimas colaterais” dessas forças, são constantemente percebidas como suas tropas de vanguarda, o que significa dizer que os imigrantes trazem consigo uma percepção de que são mensageiros do que lhes aconteceu, lembrando-nos da vulnerabilidade de nossa própria posição, arduamente conquistada. Sendo assim, Bauman destaca que:

É um hábito humano – muito humano – culpar e punir os mensageiros pelo conteúdo odioso da mensagem de que são portadores – nesse caso, das enigmáticas, inescrutáveis, assustadoras e corretamente abominadas forças globais que suspeitamos (com boas razões) serem responsáveis pelo perturbador e humilhante sentido de incerteza existencial que devasta e destrói nossa confiança, ao mesmo tempo que solapa nossas ambições, nossos sonhos e planos de vida (2017, p. 21).

É notável como a mensagem que carregam, acabam definindo, aos olhos amedrontados dos nacionais, quem são os imigrantes e quais as suas intenções. Contudo, é necessário conhecer melhor as histórias destes indivíduos para identificar os verdadeiros fatores que os levaram a decisão de sair de seus países e acolhê-los. Para tanto, Bauman destaca que “Em vez de nos recusar a encarar as realidades dos desafios de nossa época, sintetizados na expressão “Um planeta, uma humanidade”, lavando as mãos e nos isolando das irritantes diferenças, dessemelhanças e estranhamentos autoimpostos, devemos procurar oportunidades de entrar num contato estreito e cada vez mais íntimo com eles – resultando ao que se espera, numa fusão de horizontes e não numa fissão induzida e planejada, embora exacerbante” (2017, p.23).

Ainda, é possível observar claramente a criação de barreiras físicas, fitossanitárias, políticas, eletrônicas e simbólicas que foram e estão sendo criadas e/ou intensificadas, fortalecendo uma mundialização negativa, onde a concentração de segurança está nos territórios, o que para muitos significa barrar a migração. Esta atitude de governos temerosos quanto a invasão de seus territórios tem sustentado discursos xenófobos e a criação de leis restritivas à migração. Conforme entendimento de Zygmunt Bauman, na obra “Estranhos à nossa porta”:

A estratégia que os políticos empregam para aproveitar essa oportunidade podem ser – e são – muitas e diversas, mas uma coisa deve ficar clara: a política de separação mútua e de manter distância, com construção de muros em vez de pontes, contentando-se com “câmaras de eco” à prova de som, em vez de linhas diretas para uma comunicação sem distorções (e tudo considerando lavando as mãos e manifestando indiferença sob o disfarce da tolerância), só leva à desolação da desconfiança mútua, do estranhamento e da exacerbação (2017, p. 22-23).

No Brasil, atualmente, o Estado vem tentando, por meio da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, igualar, ou ao menos equilibrar, a forma como os imigrantes são recepcionados ao adentrar as fronteiras do país, visto que a referida lei tem como objetivo erradicar esse perfil e prever um paradigma mais humanista para a migração. Ainda seguindo o raciocínio de Bauman, visando-se a igualdade nos níveis de bem-estar, a migração tende a crescer rumo ao equilíbrio, contudo, ainda que o destino histórico seja incerto, esse resultado terá um longo processo até ser alcançado (2017, p. 13).

3 HAITIANOS NO BRASIL

3.1. A nova lei de imigração brasileira

Até 2017, a migração internacional brasileira era regulamentada por normas legais criadas durante o Regime Militar, período em que o imigrante era visto e tratado como uma ameaça para o País, sendo assim, priorizava-se nas normas à segurança nacional. Contudo, a partir de 1980, brasileiros passaram a viver no exterior em situação de vulnerabilidade, condição que trouxe à tona a relevância da questão migratória, além disso, a entrada irregular de indivíduos bolivianos e paraguaios, bem como a chegada de haitianos e africanos no início de 2010, também deu impulso para a nova regulamentação brasileira acerca da migração internacional (OLIVEIRA, 2017).

Em 24 de maio de 2017 foi sancionada a Lei 13.445 que substituiu a Lei nº 818/49 e a Lei 8.615/80, em que o imigrante deixou de ser visto como uma ameaça e passou a ser sujeito de direitos e obrigações, passando a uma maior valorização dos direitos humanos ao invés da "segurança nacional" que era priorizada anteriormente. Além disso, a nova Lei de Migração definiu no 1º parágrafo de seu art. 1º, os diferentes tipos de migrantes, dentre eles o imigrante como pessoa nacional de outro país ou apátrida que reside ou trabalha e se estabelece no Brasil temporária ou definitivamente (inciso II); o emigrante como o brasileiro que se estabelece no exterior definitiva ou temporariamente (inciso III); o residente fronteiriço como o residente nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva habitualmente residência em municípios fronteiriços de país vizinho (inciso IV) (BRASIL, 2011).

A Constituição Federal de 1988 traz desde seu preâmbulo a igualdade, fraternidade e a liberdade como alguns de seus princípios e diretrizes. Com isso, estabelece em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem haver distinção de qualquer natureza, garantindo tanto para os brasileiros, quanto para os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade ao direito à vida, igualdade, propriedade e à liberdade (BRASIL, 1988). Apesar deste artigo fazer menção somente ao estrangeiro residente no Brasil, sua interpretação vai além, ampliando a proteção dos direitos aos estrangeiros não residentes no Brasil, harmonizando-se o texto constitucional e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificadas pelo Brasil (MENDES; BRASIL, 2020).

A nova legislação em seu art. 3º estabelece como princípios a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; cesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; acolhida humanitária; proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; entre outros (BRASIL, 2021). Além disso, a nova Lei de Migração introduz em seu art. 4º um rol de garantias ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, em consonância com o art. 5º da Constituição Federal.

Nesse passo, é possível observar uma clara preocupação com a proteção dos Direitos Humanos dos migrantes que adentram o País temporária ou definitivamente, fazendo com que o Brasil possua uma das legislações mais modernas no que se refere às políticas migratórias, garantindo a integração plena do migrante à sociedade brasileira (OLIVEIRA, 2017).

Atualmente, as hipóteses de autorização de residência de imigrantes no Brasil encontram-se no Art. 30 da Lei de Migração (nº 13.445/2017), sendo que a acolhida

humanitária, primeiramente concedida aos haitianos em situação de vulnerabilidade social, está devidamente descrita no inciso I, alínea “c”, do referido dispositivo legal, bem como em seu Art. 3º, inciso VI, que dispõe acerca dos princípios e diretrizes da política migratória brasileira (BRASIL, 2017).

A Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 27, de 30 de Dezembro de 2021, que dispõe sobre a “concessão do visto temporário e da autorização de residência, para fins de acolhida humanitária, para nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção ou situação de desastre ambiental na República do Haiti” (Art. 1º, caput), regulamenta em seu Art. 8º, a possibilidade de autorização de residência com prazo de validade indeterminado para os haitianos que estão em residência temporária, desde que respeitados alguns requisitos como “registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional” (Art. 4º, caput), “comprovar meios de subsistência” e “não apresentar registros criminais no exterior” (Art. 8º, incisos III e IV) (BRASIL, 2021).

Além disso, a referida Portaria garante outros benefícios aos imigrantes beneficiários da autorização de residência como “o livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente” (Art. 10), e “a isenção de taxas, emolumentos e multas para obtenção de visto, registro e autorização de residência” (Art. 11, caput) (BRASIL, 2021).

3.2. Haitianos no Brasil: vida e desafios

Apesar de ser um assunto recente em nosso meio, a migração haitiana ocorre há muito tempo, sendo estimado que milhões de haitianos residam no exterior. A ida de haitianos para outros países faz parte da história do Haiti, observado que se trata de uma população histórica e estruturalmente diaspórica (VIEIRA, 2017).

A migração haitiana para o Brasil, que ganhou volume após o sismo em 2010, pode ser encarada de diversas formas, ao passo que dentre estes indivíduos existem imigrantes das mais variadas modalidades, como os econômicos, o social, os que pretendem a reunião familiar, ou em alguns casos, um misto de insegurança, falta de emprego, escassez do mínimo existencial para si e sua família (JARDIM, 2017, p. 36). Além disso, a missão comandada por forças brasileiras no Haiti, e os altos índices de crescimentos econômicos que o Brasil apresentava em 2010, foram fatores que impulsionaram a integração do país na rota migratória dos haitianos (VIEIRA, 2017).

De acordo com os dados do sistema STI, entre 2010 e 2015, o volume de entrada de haitianas e haitianos no Brasil foi de 85.079 (oitenta e cinco mil e setenta e nove) imigrantes,

sendo que destes, 52% foram registrados em postos de controle de fronteiras terrestres, e apenas 2% já possuíam visto permanente enquanto os demais encontravam-se em situação de solicitante de refúgio (BAENINGER; PERES, 2017). Algumas cidades e Estados, onde a massa migratória proveniente do Haiti chegava com maiores intensidades, mobilizaram-se em busca de ajuda do Governo Federal, tanto para a situação social em que estes imigrantes encontravam-se, quanto para a questão jurídica (VIEIRA, 2017).

Segundo dados do Relatório Anual de 2020 da OBMigra, os solicitantes de refúgio e refugiado no Brasil, são em maioria do sexo masculino, destacando que em 2019, já com a vigência da Lei 13.445/2017, predominaram os fluxos da nacionalidade venezuelana e haitiana. O Relatório aponta ainda as questões de desigualdade vivenciadas pelos imigrantes que fixam residência no país, como por exemplo nas relações trabalhistas onde as imigrantes recebem cerca de 70% do valor auferidos pelos trabalhadores masculinos. Além disso, as questões de cor e raça também refletem nas relações de trabalho uma vez que os imigrantes de cor ou raça amarela e branca recebem rendimentos superiores aos de cor ou raça preta (2020, p. 6).

Contudo, independentemente das desigualdades presentes no mercado formal de trabalho, o número de trabalhadores haitianos teve um aumento de 23,47% no ano de 2020, ficando atrás apenas dos trabalhadores venezuelanos, que tiveram aumento de 69,02%, conforme demonstra a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), de novembro de 2021.

Nacionalidade	2019	2020	Var. Absoluta	Var. Relativa (%)
Haitiano	57.394	70.867	13.473	23,47
Venezuelano	19.441	32.860	13.419	69,02
Naturalidade Brasileira	22.634	22.932	298	1,32
Paraguaia	9.232	8.831	-401	-4,34
Argentina	7.710	7.565	-145	-1,88
Portuguesa	6.614	5.967	-647	-9,78
Boliviana	5.957	5.448	-509	-8,54
Outras Latino-Americanas	4.371	4.303	-68	-1,56
Peruano	4.447	4.257	-190	-4,27
Uruguaia	4.193	4.019	-174	-4,15
Outros	4.208	4.018	-190	-4,52
Outros Africanos	3.331	3.328	-3	-0,09
Chilena	3.363	3.107	-256	-7,61
Colombiano	2.941	2.977	36	1,22
Chinesa	3.089	2.920	-169	-5,47
Japonesa	2.637	2.684	47	1,78
Angolano	2.121	2.130	9	0,42
Italiana	2.202	2.013	-189	-8,58
Senegalesa	1.851	1.775	-76	-4,11
Norte-Americana	1.847	1.746	-101	-5,47

Imagem 1: Tabela de Vínculos Empregatícios segundo Nacionalidades estrangeiras.

Fonte: Relação Anual de Informações Sociais (Apud: RAIS, 2021).

Ainda, com base no Relatório Anual da OBMigra, é possível observar que apesar da pandemia mundial de COVID-19, no que se refere aos imigrantes no mercado de trabalho formal brasileiro, os haitianos foram um dos grupos menos afetados, sendo sua maioria homens, com baixa escolaridade, empregados na região Sul do país, que desenvolvem seu labor em atividades de baixo grau de especialização no final da cadeia produtiva do agronegócio. Cabe ainda mencionar que nos últimos 10 anos, as haitianas foram responsáveis por 55% das movimentações no mercado de trabalho formal, sendo que a maioria das imigrantes inseridas no mercado formal possuíam ao menos ensino médio completo (2020, p.12).

Os Dados Consolidados da Imigração no Brasil de 2020 apontam que no ano de 2020 foram criados 23.945 postos de trabalhos para imigrantes, dentre eles o maior número foi para haitianos (OBMigra, 2021).

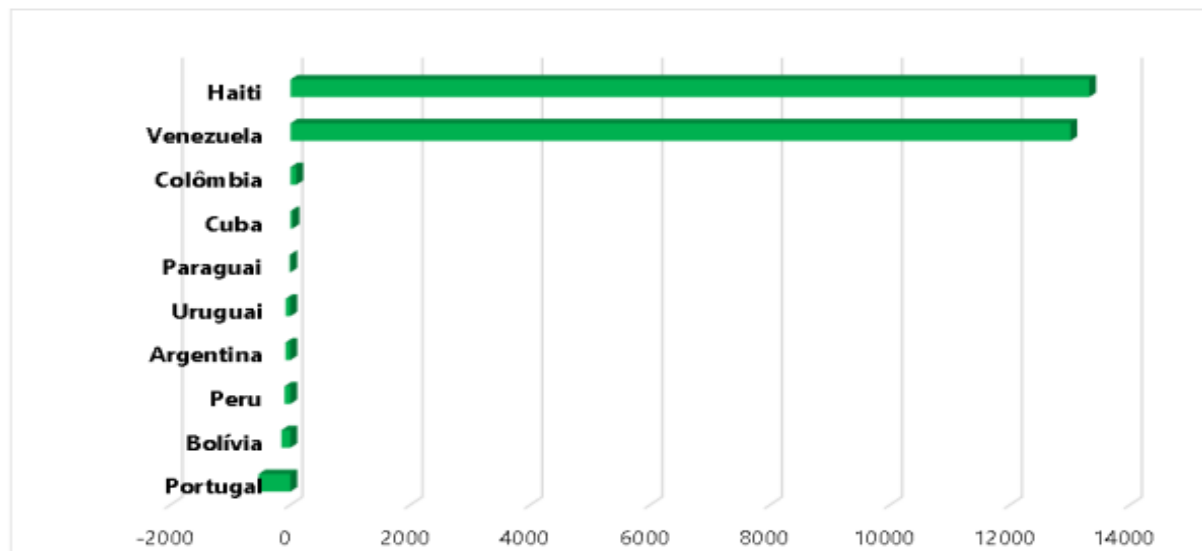


Imagem 2: Gráfico elaborado pela OBMigra, a partir dos dados do Ministério da Economia em 2021.

Fonte: (OLIVEIRA, T; CAVALCANTI, L; MACEDO, M. OBMigra, 2021).

Nesse passo, é possível concluir que dentre os fatores que atraem a imigração de haitianos para o Brasil, o mercado de trabalho brasileiro desenvolve papel fundamental, dado que os imigrantes que conseguem estabelecerem-se no país acabam trazendo suas famílias e influenciando amigos a virem para o Brasil também.

Destaca-se ainda que, observando o disposto no art. 26 da DUDH e a garantia social prevista no art. 6º, caput, da Constituição Federal, todos têm direito à educação, com isso os haitianos têm se inserido cada vez mais no ensino regular brasileiro, sendo que o acesso à educação básica reforçou novos fluxos migratórios (OBMigra, 2020, p. 17 e 18).

Os haitianos que adentram o território brasileiro geralmente são acolhidos por igrejas, e posteriormente acabam concentrando-se em pequenas comunidades. Apesar de serem fluentes em mais de um idioma, a falta de habilidade para falar português causa muitas dificuldades para estes indivíduos que estão chegando ao país, pois os desafios enfrentados na comunicação acabam refletindo nas interações sociais e, consequentemente, na adaptação nas cidades de destino (EBERHARDT; SCHÜTZ; BONFATTI; MIRANDA, 2018).

3.3. O caso do Oeste Paranaense

Ao final de 1930, os imigrantes europeus que vieram para o Brasil haviam contribuído na transformação da estrutura social, fundiária e econômica, além de terem criado novos povoados urbanos ou migrado para suas capitais, como no caso do Paraná, onde o então presidente estabeleceu políticas para incentivar a migração, conseguindo direcionar ao Estado parte dos grandes fluxos migratórios europeus da época (OLIVEIRA, 2017).

O pesquisador Marcio de Oliveira (2017) relatou em sua pesquisa que em entrevista realizada com um grupo de haitianos, a resposta predominante sobre o motivo que os levou a migração, foi a falta de emprego, além disso, constatou que grande parte dos entrevistados terminaram o ensino médio, porém não prosseguiram com uma graduação pela falta de trabalho condizente com a formação, conforme demonstra o quadro abaixo.

Grau Escol/	Iletrado	Ensino Funda comp/incom*	Ensino Médio Incom	Ensino Médio Compl	Ensino Médio comp + Form. Técnica	Ensino Sup. Incompl	Ensino Sup. Compl	Total
H	1	3	4	7	3**	2	4	24
M	-	-	3	4	1	-	1	09
Total	1	3	7	11	4	2	5	33***

Imagem 3: Grau de escolaridade de haitianos residentes em Cascavel – PR.

Fonte: Pesquisa de campo (OLIVEIRA, 2017).

A cidade de Cascavel não foi a primeira opção dos haitianos que vieram pra o Brasil, a mobilização para a cidade oeste paranaense deu-se pelo interesse em mão de obra pelos empresários da região, em especial a Fundação Assis Gurgacz – FAG, que possui empresa no Estado do Acre e realizou o deslocamento dos haitianos até Cascavel para trabalhar na área da construção civil, conforme relata Cristian em uma entrevista feita por Claudimara Cassoli Bortoloto em 09 de Maio de 2017, a instituição deslocou cerca de 46 imigrantes haitianos do Acre para Cascavel, no Paraná.

Após a finalização das obras na construção civil, os haitianos permaneceram na região integrando-se ao mercado de trabalho formal em mercados e frigoríficos, e quando oportuno trouxeram a família e amigos. Estimava-se em 2014 a presença de mais de 4 mil haitianos em Cascavel que segundo dados da polícia Federal está entre as 10 cidades brasileiras com maior número de haitianos regularmente registrados (EBERHARDT; SCHÜTZ; BONFATTI; MIRANDA, 2018).

Em entrevista realizada no ano de 2016 com haitianos que residem e trabalham em Cascavel, constatou-se que os haitianos estão criando algumas formas de resistência, como de se oporem às formas de trabalhos braçais pesados por serem visto como mão de obra barata. Além disso, relatam a falta de empatia pelas chefias dos locais onde trabalharam, conforme menciona um entrevistado lembrando de casos de doença e acidentes ocorridos no decorrer da realização das atividades laborais.

Em pesquisa de campo realizada recentemente, alguns haitianos mencionaram que foram acometidos por doenças decorrentes das baixas temperaturas com que se depararam na cidade de Cascavel, dado que não estão acostumados com tal situação. Alguns relataram ainda incidentes de acidente de trabalho onde uma haitiana perdeu um membro superior que ficou preso em uma máquina da empresa onde laborava (EBERHARDT; SCHÜTZ; BONFATTI; MIRANDA, 2018).

Ademais, o grupo social demonstra importante resistência por meio da espiritualidade, integrando-se em diversas igrejas e religiões locais, que segundo eles, são as entidades que mais os dão suporte. A cidade do Oeste Paranaense, por meio da AHC (Associação Haitiana de Cascavel), adotou métodos para fornecer apoio social aos haitianos recém chegados, com destaque para a elaboração de uma cartilha de orientações (EBERHARDT; SCHÜTZ; BONFATTI; MIRANDA, 2018).

Evidente que a vida dos haitianos no oeste paranaense passa por dificuldades, os baixos salários, geralmente pagos por empresas baseadas em larga produção, contribui para a continuação da periferia do sistema, tornando as condições de vida precárias, sendo que a maioria dos imigrantes vivem em moradias coletivas e pequenas (BORTOLOTO, 2018). Não bastasse a precariedade de suas estadias, os haitianos deparam-se no seu cotidiano com questões xenófobas e preconceituosas estampadas nas ruas de uma cidade colonizada por europeus.



Imagem 4: Pichação em estabelecimento em Cascavel. Fonte: (BORTOLOTO, 2019, p. 249).

Na tentativa de conter o preconceito e proporcionar o mínimo existencial a esse grupo marginalizado, o Prefeito Municipal de Cascavel, Leonaldo Paranhos, sancionou a Lei Ordinária nº 7.239 em 08 de Junho de 2021, que dispõe sobre a Economia Solidária e prevê em seu art. 7, inciso V, que a Política Municipal de Economia Solidária, tem como objetivo, contribuir para a promoção da igualdade de etnia. Além disso, a Lei dispõe em seu art. 28, inciso VII, que são consideradas Entidades de Apoio aquelas que respeitam as questões de gênero, raça, etnia e orientação sexual, e ainda, no art. 36, inciso III, atribui à Secretaria de Cultura e Esportes, o reconhecimento e fomento da cultura dos imigrantes, especialmente haitianos e venezuelanos.

É possível observar que tanto as legislações quanto a população e os imigrantes estão em fase de adaptação. A população nacional ainda exala muita resistência aos imigrantes provocando mais dificuldades para este grupo. No entanto, alguns haitianos chegaram a mencionar que possuem laços de amizade com brasileiros, isso demonstra que a sociedade nacional está em constante aceitação e acolhimento dos imigrantes.

Atitudes como essa estimulam outros brasileiros a socializar e criar laços com os imigrantes, o que consequentemente acaba refletindo em toda a adaptação destes na sociedade, pois sentem que estão sendo acolhidos, vistos e respeitados. Dessa forma, incentivando que estes grupos participem ativamente das atividades sociais, como ir aos shoppings, praças e igrejas sem se sentirem discriminados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o desenvolvimento do presente artigo almejava-se uma pesquisa de campo na cidade de Cascavel com um grupo de haitianos que fixaram residência na cidade, a fim de constatar as condições de vida e os desafios enfrentados por este grupo em sua inserção na

sociedade local. No entanto, devido ao longo processo de aprovação da pesquisa pelo comitê de ética da Fundação Assis Gurgacz e o curto prazo que restaria para a elaboração do artigo científico, a pesquisa não se fez possível.

Nesse passo, a pesquisa foi desenvolvida por meio de artigos científicos, dados do governo brasileiro e doutrinas, buscando compreender os fatores que atraem os haitianos ao Oeste do Paraná, em específico à cidade de Cascavel, local que atualmente comporta grande número de imigrantes haitianos, inclusive no mercado formal de trabalho.

Um maior aprofundamento sobre as questões de direitos humanos e movimentos migratórios iriam engrandecer os dados apresentados no presente artigo, além disso, mais dados poderiam ter sido apresentados visando compreender o comportamento da população haitiana no oeste do Paraná, todavia o recorte foi feito com base nos dados que foram analisados e apresentados neste trabalho.

REFERÊNCIAS

BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta. **A migração de crise: a migração haitiana para o Brasil. Revista brasileira de Estudos Populacionais**. Belo Horizonte, v.34, n.1, p.119-143, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/MzJ5nmHG5RfN87c387kkH7g/?lang=pt&format=pdf#:~:text=O%20cen%C3%A1rio%20recente%20da%20migra%C3%A7%C3%A3o,haitianos%20a%20artir%20de%202010.&text=Busca%2Dse%20compreender%20a%20entrada,1995%3B%20CLOCHARD%2C%202007>. Acesso em: 6 Abr. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 Mai. 2022.

BRASIL, **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Instituiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados. Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 4 Abr. 2022.

BRASIL, **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Instituiu a Lei de Migração. Brasília, 24 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em 13 Abr. 2022.

BRASIL, **Portaria Interministerial nº 27**. 30 dez. 2021, Diário Oficial da União, Seção: 1 Página: 544. Brasília 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjps/mre-n-27-de-30-de-dezembro-de-2021-371523590>. Acesso em: 10 Abr. 2022.

BRASIL, NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 Mai. 2022.

BORTOLOTO, Claudia Cassoli. **Migração e trabalho na contemporaneidade: Os haitianos no oeste do Paraná**. Tese de Doutorado, São Paulo, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/aline.vieira/Desktop/ALINE/TCC%202/bortoloto_cc_dr_arafcl%20%20TABELAS%20TCC2.pdf. Acesso em: 4 Mai. 2022.

BORTOLOTO, Claudia Cassoli. **Imigração haitiana no oeste do paran  e a disponibildiade laboral em frigor ficos**. 2018. Dispon vel em: [https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/educamazonia/article/download/5181/4138/#:~:text=Dados%20da%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20indicam,\(CARNEIRO%2C%202017\)](https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/educamazonia/article/download/5181/4138/#:~:text=Dados%20da%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20indicam,(CARNEIRO%2C%202017).). Acesso em: 6 Mai. 2022

CASCADEL, **Lei Ordin ria n  7.239 de 08 de Junho de 2021**. Disp e sobre a economia solid ria, pol tica municipal de economia solid ria e sistema municipal de economia solid ria no munic pio de cascavel - paran . Cascavel, 08 de Junho de 2021. Dispon vel em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2021/724/7239/lei-ordinaria-n-7239-2021-dispoe-sobre-a-economia-solidaria-politica-municipal-de-economia-solidaria-e-sistema-municipal-de-economia-solidaria-no-municipio-de-cascavel-parana?q=haitianos>. Acesso em: 16 Mai. 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Contextos e desafios: **A Declara  o Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Pol tica de Direitos Humanos da UnB (2018)**. Dispon vel em: https://noticias.unb.br/images/Noticias/2018/Documentos/1212208_DireitosHumanos_ElaWiecko.pdf. Acesso em: 15 mai. 2022.

CAVALCANTI, L. OLIVEIRA, W. F. de. **Um panorama da imigra  o e do ref gio no Brasil: reflex es   guisa de introdu  o**. In: CAVALCANTI, I et al. (orgs). **Imigra  o e ref gio no Brasil: relat rio anual 2020**. S rie Migra  es. Observat rio das Migra  es Internacionais; Minist rio da Justi a e Seguran a P blica/Conselho Nacional de Imigra  o e Coordena  o Geral de Imigra  o Laboral. Bras lia, DF: OBMigra, 2020.

COMPARATO, F bio Konder. **A afirma  o hist rica dos direitos humanos**. S o Paulo: Saraiva, 2019.

EBERHARDT, Leonardo Dresch, et al. **Imigra  o haitiana em Cascavel, Paran : ponto de converg ncia entre hist ria(s), trabalho e sa de**. Rio de Janeiro, 2018. Dispon vel em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/B7P5Sp85G53ZXJn3vD4QLPd/?lang=pt>. Acesso em: 4 Mai. 2022.

ENGELMANN, F; MDEIRA, L. **A causa e as pol ticas de direitos humanos no brasil**. 2015. Dispon vel em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/RqhXtbz8Kwg6MwTKqZyMfFR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 Mai. 2022.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradu  o de Alexandra Figueiredo; Ana Patr cia Duarte Baltazar; Catarina Lorga da Silva; Patr cia Matos e Vasco Gil. Lisboa: Funda  o Calouste Gulbenkian, 2008.

LYNN, Hunt. **A inven  o dos direitos humanos**. Tradu  o de Rosaura Eichenberg. S o Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OLIVEIRA, T; CAVALCANTI, L; MACEDO, M. **Dados Consolidados da Imigra  o no Brasil 2020**. Observat rio das Migra  es Internacionais; Minist rio da Justi a e Seguran a P blica/ Departamento de Migra  es, DF: OBMigra, 2021. Dispon vel em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/2020/Dados_Consolidados_da_Imigra%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil_-_2020.pdf. Acesso em: 15 Mai. 2022.

OLIVEIRA, M rcio de. **Haitianos no Paran : Distin  o, integra  o e mobilidade**. 2017. Dispon vel em: https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/download/5870/5314. Acesso em: 7 Mai. 2022.

OLIVEIRA, Ant nio Tadeu Ribeiro de. **Nova lei brasileira de migra  o: avan os, desafios e amea as**. 2017. Dispon vel em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/4CGSzkLL95ghtDhF8dwVbn>. Acesso em: 4 Mai. 2022.

PINHEIRO, P; NETO, P. **Direitos Humanos no Brasil Perspectivas no Final do S culo**. Dispon vel em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down111.pdf>. Acesso em: 5 Mai. 2022.

VIEIRA, Rosa. **O governo da mobilidade haitiana no Brasil**. Dispon vel em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/PYYKH4wdY6GCRFgJJTKfyxz/?lang=pt>. Acesso em 3 mai. 2022.